

ANDRÉ MEDEIROS DE MELLO NISIHARA

A CÉDULA DE PRODUTO RURAL SOB O PRISMA DA LEI № 13.986/2020: INSTRUMENTO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

Artigo apresentado como requisito à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Edson Isfer

CURITIBA

TERMO DE APROVAÇÃO

A CÉDULA DE PRODUTO RURAL SOB O PRISMA DA LEI Nº 13.986/2020: INSTRUMENTO PARA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO

ANDRE MEDEIROS DE MELLO NISIHARA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

EDSON ISFER

Assinado de forma digital por EDSON ESFER DN C-RR, c-WCP-Brasil, cumAC DAB, cumal 1047 S00000147, ou-WideoConferencia, cumAssinatura Tipo A3, ouisADVGADO, con-EDSON ISFER Dadoi: 2021.03.31 0851:09-03100*

Prof. Dr. Edson Isfer Orientador

Coorientador

CARLOS JOAQUIM DE Assinado de forma digital por CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO FRANCO Dados: 2021.03.30 18:15:56-03'00'

Prof. Dr. Carlos Joaquim de Oliveira Franco
1º Membro

1

Assinado de forma digital por LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI Dados: 2021.03.30 10:18:02 -03'00'

Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi 2º Membro A Cédula de Produto Rural sob o prisma da Lei nº 13.986/2020: Instrumento para modernização do sistema privado de financiamento do agronegócio

André Medeiros de Mello Nisihara¹

RESUMO

O agronegócio brasileiro possui grande demanda de crédito em razão de seus altos custos e da necessidade de financiamentos constantes. Não sendo o Estado capaz de supri-la integralmente por carência de recursos disponíveis, surge como alternativa o mercado de crédito privado. O presente estudo investiga o papel da Lei nº 13.986 de 2020, a denominada "Nova Lei do Agro", na modernização do regime jurídico da Cédula de Produto Rural (CPR) e do sistema privado de financiamento do agronegócio, debruçando-se sobre a obra de renomados autores e atentando-se às minúcias dos textos legais. Ao fim, conclui-se que os objetivos do legislador são atingidos, com o incremento dos atributos do título de crédito, a ponto de conferir mais eficácia, transparência, liquidez, negociabilidade e segurança, tornando-o mais competitivo e atrativo para investimentos, impulsionando ainda mais o mercado de crédito e o agronegócio.

Palavras-chave: Direito do Agronegócio. Cédula de Produto Rural. Lei nº 13.986/2020. Crédito Rural. Títulos de Crédito do Agronegócio.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio, termo que abrange o complexo integrado de atividades, desde a fabricação e suprimento de insumos, passando pela produção, armazenamento, processamento e distribuição, até a comercialização organizada e consumo dos produtos de origem agrícola ou pecuária *in natura* ou industrializados², é tratado hoje como a principal força motriz da economia brasileira, sobretudo diante do cenário de

¹ Acadêmico de Direito da Universidade Federal do Paraná. Trabalho apresentado sob a orientação do Prof. Dr. Edson Isfer para a conclusão da graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

² BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013, pp. 20-21.

grave crise pandêmica que acomete quase a totalidade dos demais setores cruciais para o desenvolvimento econômico do país.

Ao longo das últimas décadas, e cada vez mais solidificado, o agronegócio é de importância inquestionável para o desenvolvimento nacional em todos os âmbitos, seja no tocante à movimentação de capital, à geração de empregos, ao abastecimento interno ou às exportações.

Traduzindo em números, de acordo com estudo do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalg/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) e com a Fealq (Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz), a participação do agronegócio no Produto Interno Bruto (PIB), em 2020, representou expressivos 26,6% do PIB total do país³.

Mais impressionante ainda, no ano de 2020, mesmo com a crise global ocasionada pela pandemia da Covid-19, o estudo do Cepea (Esalg/USP), em parceria com a CNA⁴, apresentou que o PIB do agronegócio obteve alta acumulada recorde, de 24,31% em relação ao ano anterior, o equivalente à injeção de 387 bilhões de reais na economia nacional⁵.

O estudo supracitado toma em consideração não somente a variação de volume, mas também a variação de preços reais, o que eleva o percentual relativo. Mas de mesma forma, os números apresentados oficialmente pelo IBGE, levando em conta somente a variação de volume, demonstraram que o segmento da agropecuária foi o único que avançou, 2% em relação a 2019, em meio à queda histórica de 4,1% do PIB do Brasil em 20206.

O fôlego do setor, mesmo em momentos de crise, é explicado pela consolidação do agronegócio brasileiro como um dos maiores produtores e

que-cresceu-no-pib-de-2020-entenda.ghtml. Acesso em: 4 mar. 2021.

³ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. PIB do agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020. CNA. 2021. Disponível em https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/boletins/sut.pib_dez_2020.9mar2021.pdf. Acesso

em: 13 mar. 2021.

⁴ Ibidem.

⁵ Cepea (Esalq/USP). **PIB do agronegócio brasileiro**. 2021. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 22 mar.

⁶ G1. Agropecuária foi o único setor que cresceu no PIB de 2020; entenda. Globo. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/03/agropecuaria-foi-o-unico-setor-

exportadores do mundo, afora a valorização recorde das commodities cotadas em dólar e a crescente e inesgotável demanda global por alimentos.

O país se manteve na liderança mundial do ranking de superávits agrícolas da OMC (Organização Mundial do Comércio)⁷, retomou em 2020 o posto de maior produtor de soja do planeta⁸, e segue a encabeçar os rankings de produção e exportação de soja, café, suco de laranja, açúcar, milho, carnes bovina, suína e de frango⁹.

Como principal escopo do agronegócio para o acesso ao capital, as exportações propulsionaram extraordinariamente tais resultados, sobretudo diante da alta acumulada de 29,33% do dólar em 2020¹⁰. Estudo publicado pela CNA apontou crescimento, em 2020, de 4,1% nas exportações do agronegócio em relação a 2019, totalizando 100,8 bilhões de dólares. Destes mais de 100 bilhões exportados, 34% tiveram como destino a maior importadora dos produtos brasileiros, a China¹¹.

Ainda, o setor agropecuário é integralmente responsável pelo superávit na balança comercial brasileira. Em 2020, o ramo apresentou saldo positivo de US\$ 87,8 bilhões, equilibrando o déficit de US\$ 36,9 bilhões de todos os demais produtos, fechando em superávit de US\$ 50,9 bilhões, seguindo tendência dos anos anteriores¹².

E mais, consoante dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o setor agropecuário apresentou sua maior geração de postos de trabalho nos últimos 10 anos, com a criação de 61.637 novas vagas, com destaque

¹⁰ UOL. Dólar fecha 2020 em alta acumulada de 29,33%, a R\$ 5,189; Bolsa sobe

,D%C3%B3lar%20fecha%202020%20em%20alta%20acumulada%20de%2029%2C33%25%2C,%3 B%20Bolsa%20sobe%202%2C92%25&text=Ap%C3%B3s%20cair%20mais%20de%201,venda%20 (%2B0%2C11%25). Acesso em: 28 fev. 2021.

Peefpoint. Brasil amplia liderança no ranking mundial de superávits agrícolas. 2020. Disponível em: https://www.beefpoint.com.br/brasil-amplia-lideranca-no-ranking-mundial-de-superavits-agricolas/. Acesso em: 27 fev. 2021.

⁸ UOL. Brasil retoma posto de maior produtor de soja do planeta. 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/09/brasil-retoma-posto-de-maior-produtor-de-soja-do-planeta.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

Onfederação da Agricultura e Pecuária do Brasil . Panorama do Agro. CNA. 2020. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro#_ftnref1. Acesso em: 28 fev. 2021.

^{2,92%}. 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/12/30/fechamento-dolar-ibovespa-30-dezembro.htm#:~:text=Cota%C3%A7%C3%B5es-

¹¹ Confederação da Ágricultura e Pecuária do Brasil **Balança comercial 2020**: **Exportações brasileiras do agronegócio e balança comercial**. CNA. 2021. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/boletins/Balanca-Comercial_jan-dez-2020.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

¹² Ibidem.

para o cultivo de soja e a criação de bovinos, representando mais de 43% do saldo líquido de vagas no Brasil (considerando contratações e demissões)¹³, realidade ímpar no cenário nacional, onde a taxa média anual de desemprego, em 2020, atingiu 13,5% da população, com aumento de 2,3 milhões de desempregados em relação a 2019¹⁴.

Diante do contexto apresentado, é inegável a posição privilegiada do agronegócio brasileiro interna e externamente. Para além das inigualáveis vantagens desde sempre observadas, como a riqueza em recursos naturais, clima tropical e terras cultiváveis em profusão, o destaque do país passa pela ampla modernização dos processos e cadeias agroindustriais e pelo aquecimento do mercado com investimentos públicos e privados.

Os investidores enxergam no Brasil um destino estável e confiável, no entanto, não abdicam de garantias para o retorno do capital com lucro. Assim, a criação e adaptação de mecanismos aptos à outorga de garantias e outras ferramentas, passaram a atribuir ao mercado a agilidade e confiança necessárias para o aparelhamento das relações comerciais com a cadeia produtiva do agronegócio¹⁵.

Na investigação de tais mecanismos, o presente estudo busca analisar o papel do crédito rural, da Cédula de Produto Rural, bem como do direito e da legislação, com enfoque às alterações no regime jurídico da CPR, no desenvolvimento das condições de competitividade e segurança para investimentos no agro brasileiro por entes privados, visando a concluir acerca do papel da Lei nº 13.986 de 2020 na evolução do arcabouço jurídico da CPR e, consequentemente, no sistema privado de financiamento do agronegócio.

A tanto, faz-se necessária a compreensão do conceito e importância do crédito rural, além de suas características e modalidades - oficial (público e subsidiado) e privado, por intermédio de vasta revisão bibliográfica e da legislação, para que avancemos em direção ao mercado de crédito privado, ao estudo dos títulos de crédito e das inovações trazidas pela "Nova Lei do Agro (Lei nº 13.986 de 2020),

¹⁴ R7. Desemprego cresce no Brasil em 2020 e atinge 13,9 milhões, diz IBGE. 2021. Disponível em: https://noticias.r7.com/economia/desemprego-cresce-no-brasil-em-2020-e-atinge-139-milhoes-diz-ibge-26022021. Acesso em: 2 mar. 2021.

-

¹³ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil . **Agropecuária tem a maior geração de emprego dos últimos 10 anos**. CAGED. 2021. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/artigostecnicos/Comunicado-Tecnico-CNA-ed-02_2021.pdf. Acesso em: 1 mar. 2021.

¹⁵ REIS, Marcus. **Crédito Rural: teoria e prática**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

com suas premissas e consequências, como propulsora do sistema de crédito privado do agronegócio brasileiro.

2 CRÉDITO RURAL - ESTRUTURA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A oferta de crédito é essencial para o incentivo à produção, investimento e comercialização dos produtos do agronegócio, sendo constantemente impulsionada pela alta demanda e pelos altos custos que envolvem o ramo. O agro movimenta uma cadeia de bilhões de dólares, em âmbito global, todos os anos, o que requer investimentos constantes. Os produtores rurais, em sua maioria, não dispõem de capital de giro suficiente para bancar a atividade sem a contratação de crédito, além da sazonalidade à qual o produtor está submetido¹⁶.

Ao contrário de uma indústria, a título de exemplo, em que é possível cobrir despesas correntes com receitas correntes, o produtor rural tem suas despesas e receitas operadas em períodos diferentes, seja na agricultura, desde a preparação do solo e plantio até a colheita, seja na pecuária, com o ciclo de vida do animal podendo ser extremamente longo¹⁷.

Os objetivos da concessão de crédito rural são claros e definidos na legislação pátria desde a década de 1960 (art. 3º da Lei nº 4.829/65): estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, favorecer o custeio adequado da produção e comercialização de produtos, fortalecer economicamente produtores rurais (notadamente os pequenos e médios) e incentivar métodos racionais de produção 18.

A implementação de políticas públicas de crédito deve, portanto, observar as especificidades da agropecuária, provendo capital aos produtores em condições e prazos adequados, seja na forma de capital de giro (crédito de custeio, destinado a cobrir despesas da produção em si), de recursos para a comercialização da safra (crédito de comercialização, destinado à fase pós-produção, com o armazenamento, transporte e monetização de títulos) ou para realizar investimentos (crédito para investimentos em bens e serviços necessários à atividade)¹⁹.

BURANELLO, Renato. Sistema privado de financiamento do agronegócio – Regime Jurídico.
 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 443.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ BRASIL. Governo Federal. Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 nov. 1965.

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018, pp. 507-508.

Para a correta compreensão dos institutos, bem como de suas finalidades, essencial a revisão do panorama histórico do agronegócio e do crédito rural. O processo de modernização e mecanização da agropecuária fez com que o sistema extrativista, aliado à agricultura familiar, trilhasse passos gradativos rumo ao modelo econômico de produção industrial, voltado ao lucro e à exportação, desvinculando o Estado de seu pretérito papel de único incentivador e financiador do mercado agropecuário.

No período imperial, bem como nas primeiras décadas do século XX, a agricultura brasileira era voltada essencialmente à monocultura cafeeira. O país era o principal abastecedor mundial do produto (chegando a 70% do estoque global em 1915²⁰) quando, com o desaquecimento do mercado, que viria a quebrar economias mundo afora em 1929, passou a acumular estoques, mergulhando em grave crise²¹.

Após o *crash* de 1929, com a desaceleração da economia mundial, percebeuse, no Brasil, uma forte intervenção estatal com a finalidade de fomentar a agricultura, majoritariamente cafeeira, incentivando a atividade por meio de crédito subsidiado, e regulando o setor através da criação de autarquias. Adiante, também mediante protagonismo estatal, o país vivenciou uma ampla tentativa de desenvolvimento através da industrialização para substituição das importações²².

No entanto, Buranello (2013, p. 26) leciona que a partir do governo de Juscelino Kubitschek e longo da década de 1960, durante o regime militar, a macroeconomia brasileira experimentou uma mudança de sua pretérita orientação, passando à implementação de políticas públicas voltadas ao amadurecimento de um setor primário técnico, à mecanização e à exportação, visando eliminar o atraso existente na agropecuária brasileira, assim:

"A modernização da agricultura brasileira ocorreu, de forma definitiva, durante o regime militar, mediante o acesso a máquinas e implementos, a maior utilização de adubo e demais insumos agrícolas industrializados e o maior relacionamento entre os diversos setores da economia. O regime militar retomou políticas voltadas para a criação de uma agricultura altamente técnica, eliminando-se o atraso existente no setor, que era mantido estagnado pela falta de modernas políticas de produção. As novas diretrizes consistiam na expansão das fronteiras agrícolas, concessão de créditos e subsídios para o setor, utilização de novas tecnologias e privilégios aos

-

²⁰ FGV. **Café**. CPDOC. Disponível em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/cafe-1. Acesso em: 3 mar. 2021.

²¹ BURANELLO, Renato. 2013. *Op. Cit.* p. 26.

²² BURANELLO, Renato. 2011. Op. Cit. p. 10.

produtos de exportação ou vinculados a programas energéticos, como o Proálcool." (BURANELLO, 2013, p. 26)

Novas diretrizes foram estabelecidas, com a expansão das fronteiras agrícolas, em direção principalmente ao Mato Grosso, Goiás e Rondônia²³, com a concessão de crédito e subsídios para o setor, com a utilização de novas tecnologias e com a outorga de privilégios aos produtos de exportação, englobadas pela denominada "Revolução Verde"²⁴.

No tocante à institucionalização de um sistema de crédito, o governo militar tratou de publicar, em 1965, a Lei nº 4.829, criando o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), que passou a conduzir os financiamentos sob as diretrizes da política creditícia formulada pelo Conselho Monetário Nacional²⁵, positivando os mencionados conceitos e objetivos, bem como todo seu arcabouço estrutural, dando forma ao que entendemos atualmente pela contratação de crédito subsidiado.

Abrindo parênteses, o Sistema Nacional de Crédito Rural representa, até os dias de hoje, o canal para oferta de recursos públicos para subsídio rural. É composto pelas instituições financeiras, inclusive privadas (que são obrigadas a aplicar recursos em crédito rural), agências de fomento, cooperativas autorizadas e sociedades de crédito²⁶.

Fontes de financiamento público e privado coexistem dentro do SNCR. As principais fontes de recursos governamentais são representadas pelos Recursos Obrigatórios (provenientes dos depósitos à vista nas instituições financeiras), Poupança Rural, Recursos do BNDES e Fundos Constitucionais. Tais linhas de crédito oferecidas pelo Estado com taxas de juros subvencionadas estão submetidas às condições estipuladas pelo governo, consistindo nos denominados recursos controlados²⁷.

²³ FREDERICO, Samuel. O Novo Tempo do Cerrado: Expansão dos fronts agrícolas e controle do sistema de armazenamento de grãos. São Paulo, 2008. Tese (Geografia) - Universidade de São Paulo.

²⁴ BURANELLO, Renato. 2011. Op Cit. p. 10.

VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Lei do agro: nova CPR, patrimônio rural em afetação e cédula imobiliária rural. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020, posição 164. Ebook.

²⁶ Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Guia do Crédito Rural**. CNA. 2017. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/guia_do_credito_rural_versaoonline.pdf . Acesso em: 5 mar. 2021.

²⁷ ASSUNÇÃO, Juliano; FIGUEIREDO, Beatriz; SOUZA, Priscila. **Canais de Distribuição do Crédito Rural**. INPUT Brasil. 2018. Disponível em: https://www.inputbrasil.org/wp-

A cada ano, todos os programas governamentais e taxas estipuladas para subsídio da atividade agropecuária são consolidados através de um único documento, o "Plano de Safra" (também conhecido como "Plano Agrícola e Pecuária"), publicado às vésperas do início do ano agrícola (início de julho). O Plano de Safra institui anualmente medidas de incentivo, direcionando recursos, incluindo o montante de crédito a juros reduzido, a serem disponibilizados aos produtores rurais e cooperativas, dependendo do orçamento do Tesouro Nacional²⁸.

Os principais destinatários das medidas governamentais de subsídio da atividade agropecuária são os pequenos e médios produtores, atendidos especialmente pelo Pronaf (Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e pelo Pronamp (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), com taxas de juros muito inferiores às de mercado.

Importante ressaltar que, em paralelo, ainda dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural, estão alocados os recursos livres, sobre os quais as instituições financeiras dispõem de liberdade para estabelecer suas próprias condições de oferta de financiamentos²⁹.

Retomando a escalada histórica, a constante e recorrente demanda por crédito era direcionada majoritariamente ao Estado, que maximizou, desde as mudanças capitaneadas por Juscelino Kubitschek e pelo governo militar, seu protagonismo no investimento e financiamento do setor, em vista a se tornar a ampla majoritária fonte de recursos para a atividade agropecuária³⁰.

Com a agregação dos bancos públicos e privados, sociedades de crédito, investimento e cooperativas como agentes financeiros de fomento³¹, houve a instrumentalização do crédito rural por meio da criação da Cédula de Crédito Rural,

content/uploads/2018/02/CPI_Resumo_PT_-_Canais_de_distribuicao_de_credito_rural.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

²⁸ BENITIZ, Letícia. Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR): o que é e como funciona. 2017. Disponível em: http://agromulher.com.br/wp-content/uploads/2018/02/O-que-%C3%A9-e-como-funciona-SNCR.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

²⁹ LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. Crédito rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável. Revista do BNDES 45, 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9518/1/5-%20Cr%C3%A9dito%20rural%20no%20Brasil%20desafios%20e%20oportunidades%20para%20a %20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20agropecu%C3%A1ria%20sustent%C3%A1vel.pdf. Acess o em: 28 fev. 2021.

TERRA, Luis Umberto. A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa de Financiamento e Hedging de Preços na Cultura da Soja. 2002. Dissertação (Mestrado em Engenharias da Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. p. 8.

³¹ REIS, Marcus. Op. Cit. p. 4.

da Nota Promissória Rural e da Duplicata Rural, através do Decreto-Lei nº 167 de 1967.

O cenário, então, foi propício para a forte intervenção estatal no ramo, com a concessão de farto crédito rural subsidiado, mediante juros baixos e a PGPM (Política de Garantia de Preços Mínimos), vinculando o financiamento do agronegócio quase que exclusivamente às linhas públicas de crédito, oferecidas pelo Banco do Brasil e pelo BNDES, contando com abundantes recursos do Tesouro Nacional³².

Os anos subsequentes ao intervencionismo estatal na década de 1960 foram marcados por um significativo crescimento do setor via fornecimento de crédito público subsidiado, com taxa de juros em torno de 15% a.a., sem correção monetária, restando negativa frente à aceleração inflacionária, bem como extraordinariamente favorável em vista das taxas de juros que chegavam a 50% a.a. cobradas pelo mercado financeiro privado, que se protegia em meio à inflação descontrolada³³.

Em meados da década de 1980, a conjuntura econômica era terrível e a crise fiscal assolava o país, com a desvalorização galopante e diária da moeda. A grande maioria dos recursos da União estava comprometida com o pagamento da dívida pública e com a tentativa de equilibrar a economia. Os planos governamentais já não se sustentavam, oferecendo taxas baixíssimas de juros, sofrendo com a alta inflação, o que ocasionava extrema onerosidade ao erário público. Diante disso, o governo se viu obrigado a reduzir o aporte de subsídios ao crédito rural, mesmo com uma crescente demanda e exigência da atuação estatal³⁴.

A partir de então, o mercado partiu em busca de alternativas para o financiamento do agronegócio. Em meio a uma drástica redução na disponibilidade de subsídios públicos, em vista do esgotamento do fôlego de recursos por parte do Tesouro, houve o fortalecimento do sistema de crédito privado, junto à necessidade da operacionalização de novos instrumentos para desenvolvimento e regulação das novas transações de mercado³⁵. Mecanismos, como por exemplo o "Contrato Soja"

³² VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 164. Ebook.

³³ REIS, Marcus. *Op. Cit.* p. 5.

³⁴ Ibidem.

³⁵ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 173. Ebook.

Verde"³⁶, foram criados para atender aos crescentes anseios, possibilitando a venda antecipada e entrega futura do grão a preço fixo.

Atendendo às novas tendências de mercado, visando estimular a contratação de financiamentos privados, o governo, sem desamparar os pequenos e médios produtores com seus recursos subsidiados, conduziu ao mercado privado o papel de manejador de crédito para a agricultura comercial e industrializada³⁷.

Dentro de tal contexto, foi editada a Lei nº 8.929 de 1994, criando a Cédula de Produto Rural - CPR, o principal título de crédito ligado ao agronegócio. A CPR, de emissão exclusiva de produtores rurais, associações e cooperativas, passou a prever a constituição de sólidas garantias previstas na legislação (penhor, hipoteca, alienação fiduciária), o que permitiu grande destaque na captação de recursos no setor³⁸.

Com a edição da Lei nº 10.200 de 2001, alterando dispositivos do diploma de 1994, tornou-se possível, ainda, a liquidação financeira do título, o que será tratado com mais afinco posteriormente.

A partir da Lei nº 11.076 de 2004, foram criados novos títulos para o agronegócio, quais sejam o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA e CDA/WA - Warrant Agropecuário), Certificado de Direitos do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), garantindo um apreço ainda maior ao sistema de crédito privado.

Diante de todo o exposto, desde o crescimento cada vez maior do agronegócio no Brasil, com a altíssima demanda por produtos e por crédito, vislumbrou-se necessária uma modernização no sistema de financiamentos privados, visando a ampliar e facilitar o acesso ao crédito, estipulando garantias sólidas e líquidas, de forma a estimular o mercado a oferecer recursos com taxas de juros competitivas.

Inegável a dimensão e amplitude do financiamento através da máquina pública. Todavia, para a otimização do agronegócio brasileiro, aperfeiçoamentos devem ter o escopo de superar a limitação e o racionamento de crédito, além da

³⁸ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. *Op. Cit.* posição 173. *Ebook*.

³⁶ GONÇALVES, José; RESENDE, José; MARTIN, Nelson; VEGRO, Celso. **Novos títulos financeiros e novo padrão de financiamento do agronegócio**. pp. 68-69. Disponível em: http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/espec1-0705.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

³⁷ BURANELLO, Renato. 2011. Op. Cit. p. 28.

complexidade operacional a que os produtores estão submetidos perante as diretrizes governamentais³⁹.

As inovações legislativas e a instrumentalização de novos títulos foram responsáveis pela perspectiva de virada nas políticas adotadas para o setor, eis que possibilitada a captação de recursos via entes privados, mercado de capitais, investidores e fundos, sejam nacionais ou internacionais, desenvolvendo um agronegócio moderno e competitivo⁴⁰.

Movido por estes anseios, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 897 de 2019, convertida - com alterações - na Lei nº 13.986 de 2020, a denominada "Nova Lei do Agro", um marco inovador no sistema de crédito privado do agronegócio brasileiro e objeto de estudo do presente trabalho.

3 CÉDULA DE PRODUTO RURAL E FINANCIAMENTO PRIVADO DO AGRONEGÓCIO

Para o exercício da função econômica a que se propôs o Estado neste novo contexto, com o incentivo à captação de recursos por meio de entes privados, principalmente por parte de agentes da agropecuária de grande porte, era necessária a criação de um sistema normativo eficiente para financiamentos, o que foi concretizado através da institucionalização dos títulos de crédito do agronegócio.

Na posição de alternativa para a contratação de financiamentos oficiais para custeio, investimento, comercialização ou industrialização dos produtos agropecuários, os títulos de crédito do agronegócio representam instrumentos de circulação indireta de riquezas, de modo simples, rápido e seguro⁴¹. Ou seja, o documento substitui o dinheiro, a mercadoria ou o crédito e passa a circular sob normas de regime cambiário próprio.

O conceito de título de crédito, de acordo com o art. 887, do Código Civil Brasileiro de 2002⁴², é "documento necessário ao exercício do direito literal e

_

³⁹ BURANELLO, Renato; RIBEIRO JR., José Alves; PONTES, Leonardo. Títulos do agronegócio. Capital Aberto. 2018. Disponível em: https://capitalaberto.com.br/secoes/explicando/titulos-do-agronegocio/. Acesso em: 28 fev. 2021

⁴⁰ BURANELLO, Renato. 2011. Op. Cit. p. 449.

⁴¹ BURANELLO, Renato. 2013. Op. Cit. p. 121.

⁴² BRASIL. Governo Federal. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 fev. 2002.

autônomo nele contido". O excerto legal expressa as três principais características de um título, destacando-o em vista a facilitar o processo de circulação de riquezas: cartularidade (necessidade da posse do documento para a satisfação da pretensão executória), literalidade (nos termos do contido no teor do título) e autonomia das obrigações cambiais (o vício de uma relação não contamina outras eventuais relações abrangidas pelo mesmo título)⁴³.

A capacidade de circulação que ostentam os títulos de crédito em relação às demais operações de natureza civil, reduzida ao termo "negociabilidade", nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, deve-se à sujeição à disciplina jurídica cambiária que favorece, ao credor, encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação em troca da titularidade do documento creditício⁴⁴, oferecendo em troca sólidas garantias para cumprimento do pactuado.

Delimitado o conceito dos títulos de crédito, passemos à exposição da importância destes como alternativa para fomento e financiamento das atividades produtivas e comerciais do agronegócio, bem como fonte de captação de recursos com alta liquidez, além de suas principais características.

Com o advento da Lei nº 4.829 de 1965, houve a racionalização do sistema de títulos dirigidos ao financiamento rural, sobretudo após a promulgação do Decreto-Lei nº 167 de 1967, que criou quatro tipos de Cédulas de Crédito Rural, classificadas de acordo com o tipo de garantia incorporada: pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural (sem garantia real)⁴⁵.

Todas representam promessas de pagamento em dinheiro, cujo montante é afetado à finalidade a qual se destina o financiamento concedido e à forma a ser utilizado. Entretanto, este modelo creditório, a partir da década de 1980 e passando a década de 1990, não atendia mais a integralidade dos interesses dos tomadores e dos investidores. Os produtores encontravam dificuldades na adaptação ao adimplemento exclusivamente em dinheiro, quando no meio rural a quantificação é

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol.1. 23ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 226-229

⁴⁴ *Ibidem.* p. 226

⁴⁵ Art. 9° do Decreto-Lei nº 167/1967: A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades: I - Cédula Rural Pignoratícia. II - Cédula Rural Hipotecária. III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. IV - Nota de Crédito Rural.

majoritariamente realizada em termos de produção (sacas, cabeças de gado, etc.), e os credores ansiavam pela constituição de novos tipos de garantias⁴⁶.

Tal cenário desenvolveu-se em meio a já citada escassez de recursos públicos para o financiamento rural, momento em que as taxas de juros se elevaram e a economia do setor não poderia ser estrangulada. A alternativa, então, foi a instituição de um novo instrumento para financiamento agrícola, através da Lei nº 8.929 de 1994, com a criação da Cédula de Produto Rural (CPR)⁴⁷.

A Cédula de Produto Rural, definida pela legislação como "promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas"⁴⁸, é, portanto, um título de crédito líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade⁴⁹, com natureza jurídica de promessa de entrega física de produtos agropecuários a termo futuro.

O que se entendia por "produtos agropecuários" era objeto de discussão doutrinária, dirimida com a positivação, na legislação vindoura a ser tratada posteriormente, da ampliação de seu conteúdo, legalmente abarcando não somente os produtos agrícolas e pecuários *in natura*, mas também os subprodutos, derivados, transformados diretamente e resíduos⁵⁰. Bem assim, qualquer produto rural pode ser objeto da CPR, todavia, os principais responsáveis pelo aquecimento deste mercado são os produtos de alta liquidez e de fácil negociação em mercados futuros, como a soja, café, milho, grãos em geral e boi gordo⁵¹.

A CPR é classificada como promessa de pagamento de modelo livre, prescindindo de forma previamente determinada, desde que observados os requisitos legais, e sendo livre a disposição acerca das cláusulas que a compõem, conforme § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.929 de 1994. Outrossim, quanto à hipótese de emissão, é abstrata, vez que é desvinculada da relação jurídica que lhe deu causa, o que permite

_

⁴⁶ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 493. Ebook.

⁴⁷ NUEVO, Paulo. A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária. Dissertação de Mestrado defendida perante a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Piracicaba, 1996. pp. 5-7. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-20181127-

^{160821/}publico/NuevoPauloAugustoSacomani.pdf. Acesso em: 28/01/2021.

⁴⁸ Art. 1º da Lei nº 8.929/94: Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

⁴⁹ Art. 4º da Lei nº 8.929/94: A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

⁵⁰ BURANELLO, Renato. 2013. *Op. Cit.* p. 111.

⁵¹ *Ibidem*. p. 110.

sua utilização para o cumprimento de qualquer obrigação jurídica, não condicionando a cédula a uma finalidade específica⁵².

A utilização da CPR como garantia para o pagamento de contratos ou para a emissão de outros títulos era vista com certa desconfiança⁵³. Ao firmar entendimento, almejando dar máxima aplicabilidade ao título, o Superior Tribunal de Justiça assentou a livre finalidade para emissão do título, bem como a desnecessidade da antecipação do pagamento do preço do produto:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO, POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE SE DAR AO TÍTULO SUA MÁXIMA ÚTILIZAÇÃO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO AGRICULTOR, DE QUE O PORTADOR DO TÍTULO NÃO PAGOU PELOS PRODUTOS NELE INDICADOS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DA CPR. MATÉRIA A SER APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU CONSOANTE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro. (...) 3- O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria Cédula de Produto Rural, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autoriza o art. 9º da Lei 8.929/94, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a Cédula de Produto Rural funcionará como mera garantia. (...)"54

Por fim, trata-se de título nominativo à ordem, ou seja, é emitida em favor de pessoa cujo nome consta no documento e é transmitida por endosso, ato típico de circulação cambiária⁵⁵. Na forma do art. 10, da Lei nº 8.929 de 1994, os endossos devem ser completos (em preto) e os endossantes não respondem pela entrega do produto, somente pela existência da obrigação.

Como emitentes, apresentam-se os produtores rurais, as cooperativas agropecuárias e as associações que tenham por objeto a produção, comercialização

⁵⁴ STJ. Terceira Turma. REsp n. 1023083/GO. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 15 abr. 2010. Diário Judicial Eletrônico, 01 jul. 2010.

⁵² REIS, Marcus. *Op. Cit.* p. 122.

⁵³ *Ibidem*. p. 184.

⁵⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Op. Cit.* p. 232.

e industrialização de produtos rurais, com controvérsias dirimidas pela "Nova Lei do Agro", as quais serão tratadas posteriormente.

Na figura de adquirente do título, ainda que qualquer pessoa física ou jurídica possa assumir a posição de credora, a maior parte da demanda é representada pelas *trading companies*, instituições financeiras, empresas comercializadoras de insumos, fertilizantes e maquinário, agroindústrias, cooperativas agropecuárias, exportadoras e fundos de investimento e de pensão⁵⁶.

Doutrinariamente, são elencadas três modalidades de CPR: física, financeira e de exportação, identificadas através da forma de liquidação. Entretanto, a CPR de exportação possui liquidação física, evidentemente pela efetiva exportação dos produtos e subprodutos agropecuários⁵⁷. Logo, para efeitos práticos, passemos à distinção entre a CPR física e a CPR financeira.

A CPR física representa o cerne do disposto na legislação de 1994, com a promessa de entrega, por parte do emitente, do produto objeto do título nas determinadas pactuações de vencimento, local, quantidade e qualidade, "não havendo qualquer menção a valores pecuniários" (BURANELLO, 2013, p. 109). Como principais credoras das operações envolvendo a CPR física estão as trading companies, as cooperativas agrícolas e as empresas comercializadoras de insumos e fertilizantes⁵⁸.

Em se tratando de título afeito a obrigação de entrega de mercadoria, criado com objetivo de atrair investidores profissionais de mercado⁵⁹, a CPR com liquidação física é passível de negociação em mercados de bolsa e de balcão⁶⁰. Para tanto, carece de registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central, possibilitando a negociação do título em bolsas de mercadorias e futuros e em mercados de balcão, evitando assim a venda dupla de uma mesma produção⁶¹.

Posteriormente, no início da década de 2000, novamente atendendo a anseios do setor, foi criada a CPR Financeira (CPR-f), por meio da Lei nº 10.200 de 2001, incluindo o art. 4º-A à Lei nº 8.929 de 1994, em vista a emergir instrumento capaz de

⁵⁶ BURANELLO, Renato. 2013. *Op. Cit.* p. 115.

⁵⁷ BURANELLO, Renato. 2013. *Op. Cit.* p. 109.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ REIS, Marcus. *Op. Cit.* p. 177.

⁶⁰ BURANELLO, Renato. 2013. Op. Cit. p. 115.

⁶¹ REIS, Marcus. *Op. Cit.* pp. 123-124.

ser liquidado mediante pagamento em dinheiro, exigível na data do vencimento, correspondente ao valor da multiplicação da quantidade de produto especificada pelo preço (ou índice de preço) fixado.

Para Renato Buranello⁶², há uma modificação da natureza jurídica da obrigação, da entrega de produtos rurais para a prestação jurídica de pagar em dinheiro. A inovação logrou êxito em seus objetivos ao ampliar o mercado de papéis lastreados em *commodities*, ao possibilitar o financiamento da produção sem a efetiva entrega de produtos e a liquidação parcial do título e, principalmente, ao atrair investidores não interessados em receber produtos *in natura*⁶³.

Para a correta operacionalização da CPR-f, o legislador tratou de positivar, no art. 4º-A, da Lei nº 8.929 de 1994⁶⁴, as condições e os elementos peculiares e necessários, tais como sua expressa denominação e a inequívoca identificação do preço e de suas nuances (taxas de juros, correção monetária, instituição - idônea e de credibilidade - responsável pelos índices) para liquidação do título.

No que tange à executoriedade da CPR, cabe ressaltar a agilidade na recuperação dos créditos concedidos em caso de descumprimento da obrigação contida no título, o que lhe confere posição de destaque aos financiadores que buscam a redução dos riscos do investimento no mercado de crédito privado por meio de garantias sólidas e exequíveis de imediato. A exemplo, em caso de inadimplência do emitente, não é necessário o protesto do título para que seja viabilizado o direito de crédito contra o avalista⁶⁵.

Ademais, para o ato de cobrança da CPR, o rito é simplificado em razão da natureza de título executivo extrajudicial, dispensando a fase de conhecimento, passando diretamente à execução do devedor para entrega de coisa incerta (para a CPR física) ou pagamento de quantia certa (para a CPR financeira), bem como,

65 BURANELLO, Renato. 2013. Op. Cit. p. 117.

⁶² BURANELLO, Renato. 2013. Op. Cit. p. 110.

⁶³ REIS, Marcus. Op. Cit. pp. 126.

Redação atual com as alterações trazidas pela Lei nº 13.986/2020: Art. 4º-A. A emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar as seguintes condições: I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice; II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

alternativamente, executando a garantia real oferecida pelo devedor ou recuperando a posse do bem alienado fiduciariamente⁶⁶.

Para o perfeito entendimento do papel da "Nova Lei do Agro" no intento vanguardista trazido pelo legislador, no tocante à modernização da Cédula de Produto Rural, especificidades importantíssimas como os requisitos essenciais, o registro e as garantias vinculadas ao título, bem como a pormenorização de questões já mencionadas, serão tratadas em capítulo apartado.

Oferecendo simplicidade, eficácia, baixo custo operacional e sólidas e acessíveis garantias⁶⁷, a CPR inaugurou uma forma de venda antecipada que propicia a negociação de um produto com condições de entrega, local e preços préestabelecidos, em troca de recursos que podem vir a ser alocados em momentos cruciais do ciclo agropecuário, com potencial de gerar e circular riquezas antes mesmo do início da produção⁶⁸.

Com a criação dos novos títulos do agronegócio (CDA e CDA/WA, CDCA, LCA e CRA), o governo buscou a integração do agrobusiness ao mercado financeiro e de capitais, reduzindo a dependência dos escassos recursos do Tesouro Nacional e deslocando ainda mais para o sistema privado o papel de destaque como financiador do agronegócio brasileiro.

Cada um dos títulos possui uma função específica dentro do contexto econômico, sendo a CPR instrumento ligado diretamente a produção, com circulação orientada para o mercado financeiro e de capitais, contando com o investimento principalmente por parte de trading companies, cooperativas agrícolas e empresas comercializadoras de insumos e fertilizantes⁶⁹.

Com o advento da Lei nº 13.986 de 2020, denominada "Nova Lei do Agro", a Cédula de Produto Rural ganhou novos e aperfeiçoados contornos, em vista a tornar cada vez mais acessível e segura sua emissão, o aporte de investimentos e circulação deste título, em um crescente e pujante mercado de financiamento privado.

Buscando entender os motivos de sua publicação, bem como explicitar a transformação do arcabouço jurídico da CPR em vista a atingir seus objetivos, passemos à análise da Lei nº 13.986.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ NUEVO, Paulo. Op. Cit. p. 11.

⁶⁸ REIS, Marcus. Op. Cit. p. 123.

⁶⁹ BURANELLO, Renato. 2013. Op. Cit. p. 126.

4 PAPEL DA CPR E DA "NOVA LEI DO AGRO" NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CRÉDITO PRIVADO

A Lei nº 13.986 de 2020 pode ser tratada como um verdadeiro marco vanguardista na legislação, no que diz respeito ao agronegócio e ao crédito rural. Através dela, criados três institutos sólidos e credenciados ao sucesso em curto, médio e longo prazo: o Fundo Garantidor Solidário (FGS), o regime de afetação de patrimônio rural e a Cédula Imobiliária Rural (CIR), além de dispor sobre a escrituração de títulos de crédito, sobre a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas e de trazer alterações pontuais à Lei nº 11.076 de 2004 (Lei dos "Novos Títulos do Agronegócio")⁷⁰.

Entretanto, tantas as especificidades de cada instituto, necessário estudo aprofundado e apartado a cada um deles. No presente trabalho, dado o devido enfoque à Cédula de Produto Rural, apresentam-se as reformas (e inerentes consequências) na legislação da CPR (Lei nº 8.929 de 1994), renovada e modernizada para atender os interesses do mercado privado de financiamento do agronegócio.

Ao todo, 77 dispositivos foram alterados na legislação original da Cédula de Produto Rural⁷¹, o que inclusive permitiu a denominação de "Nova CPR". Os principais aperfeiçoamentos serão explanados a seguir, jamais perdendo de vista a perspectiva trazida de impulso à injeção de crédito privado no agronegócio, mediante mecanismos maximizadores de utilização do título e facilitadores da aquisição de crédito.

De início, para a compreensão dos precípuos objetivos das alterações legislativas, cabe colacionar trecho da exposição de motivos da Medida Provisória nº 897 de 2019, a qual foi posteriormente convertida na "Nova Lei do Agro":

"A proposta de revisão do ordenamento jurídico do processo de contratação e condução de operações de crédito rural reveste-se de caráter urgente e relevante por representar condição essencial para eliminação de barreiras operacionais para a modernização dos processos de gestão documental e de circulação de títulos relativos a operações de crédito, melhorando a segurança jurídica dos contratos e dos títulos de crédito e conferindo maior

-

⁷⁰ BRASIL. Governo Federal. Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 20 ago. 2020.

⁷¹ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 726. Ebook.

eficiência, com potenciais impactos positivos na oferta de produtos e serviços financeiros. As alterações ora propostas no ordenamento legal do crédito se impõem, sobretudo, pela necessidade de alavancar as contratações de financiamento que, por consequência, contribuem para a retomada sustentável do crescimento econômico, além de fortalecer o setor rural. (...)

Com efeito, a medida ora proposta contribui para a agilização dos trâmites das diversas modalidades de crédito, inclusive o crédito rural, e para redução de custos operacionais requeridos aos agentes financeiros. O FAF, o patrimônio de afetação, a CIR e o aprimoramento das normas relativas aos títulos de crédito tornam mais atrativa a oferta de crédito e favorecem a redução dos encargos financeiros cobrados aos produtores rurais e demais tomadores de crédito. Destaca-se o alto potencial de os ajustes na legislação implicarem redução dos custos de subvenção econômica concedida pela União, especialmente em operações de crédito rural, devido às facilidades da operacionalização do crédito por meio eletrônico." 72

Em 07 de abril de 2020, o Governo Federal converteu a Medida Provisória nº 897 na Lei nº 13.986, estabelecendo um marco normativo para o crédito rural brasileiro, aprimorando o ambiente regulatório em três principais pilares, efetivando as motivações expostas e incitadas pelos editores da MP 897: i) a criação de duas novas modalidades de garantia em operações de financiamento rural (Fundo Garantidor Solidário e Patrimônio Rural em Afetação); ii) o estímulo à competição no mercado de crédito; e iii) a viabilização da expansão do crédito perante o mercado capitais e investidores estrangeiros⁷³, propósitos em que se encaixam as reformulações experimentadas pela Lei nº 8.929 de 1994.

4.1 ALARGAMENTO DO OBJETO E DO ROL DE EMITENTES DA CPR

A primeira e notável consolidação de entendimento provocada pela Lei nº 13.986 de 2020 adveio com o alargamento do objeto da CPR. Após acalorados debates doutrinários, foi assentada a posição majoritária (que carecia de segurança

em: 28 fev. 2021.

⁷² BRASIL. Governo Federal. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 897/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-897-19.pdf.

⁷³ Frente Parlamentar da Agropecuária. Novidades introduzidas pela Lei 13.986 (Lei do Agro). 2020. Disponível em: https://fpagropecuaria.org.br/resumos-executivos/assuntos-tematicos/novidades-introduzidas-pela-lei-13-986-mp-do-agro/#:~:text=A%20Lei%2013.986%20%C3%A9%20o,CRA%2C%20CDCA%20e%20LCA. Acesso

jurídica) de que todos os produtos rurais podem ser objeto da emissão da CPR⁷⁴, abarcando todo e qualquer resultado da atuação humana na natureza⁷⁵.

Para além dos produtos *in natura*, a alteração do art. 1º da Lei nº 8.929 de 1994, com a inserção do § 2º, efetuou a elevação dos derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico da atividade agrícola, pecuária, pesqueira ou do cultivo de florestas plantadas, submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização, à categoria de produtos rurais⁷⁶.

Tal inclusão pacificou o entendimento de que o açúcar, o álcool, o farelo e óleo de soja, a exemplo, enquadram-se como passíveis de emissão de CPR⁷⁷, oferecendo alternativa para captação de recursos ao maior número de atividades quanto possível.

Outra alteração importantíssima, em vista a expandir o mercado por meio da CPR, foi refletida através do maior detalhamento do conceito de produtor rural e da ampliação do rol de emitentes da cédula⁷⁸. A pobre redação original do art. 2º, da Lei nº 8.929 de 1994⁷⁹, ocasionava dúvidas quanto à emissão da CPR por parte de pessoas jurídicas produtoras rurais, sobretudo em caso de exploração simultânea de atividades não-rurais⁸⁰.

Para tanto, a "Nova Lei do Agro" elucidou a questão com a criação de um comando legal expresso, afastando a necessidade de interpretações extensivas⁸¹, e firmando legitimidade às pessoas jurídicas que de alguma forma exercem atividades

_

VALD, Arnoldo. "Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR)." In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, a 34, n. 136, out/dez 1997. p. 238. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/308/Do_regime_legal.pdf?sequence=10&isAllo wed=y. Acesso em: 26/01/2021.

⁷⁵ BARROS, Wellington. **Curso de Direito Agrário**. V. 1. 9^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pp. 216-217.

⁷⁶ Art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.929/94, incluído pela Lei nº 13.986/2020: Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades: I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

⁷⁷ BURANELLO, Renato. 2013. *Op. Cit.* p. 110.

⁷⁸ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. *Op. Cit.* posição 958. *Ebook*.

^{79 &}quot;Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas."

⁸⁰ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 958-984. Ebook.

⁸¹ REIS, Marcus. *Op. Cit.* pp. 127-129.

rurais, sendo seu objeto social exclusivo ou não⁸², mantendo, ainda, a legitimidade das associações de produtores e das cooperativas agropecuárias.⁸³

4.2 REQUISITOS ESSENCIAIS DA CPR E EMISSÃO ESCRITURAL/ELETRÔNICA À LUZ DA "NOVA LEI DO AGRO"

Avançando na individualização das reformas postas pelo marco legislativo de 2020, passamos à análise da atual redação dos requisitos essenciais da CPR e de que forma a lei atinge sua finalidade de diminuir os riscos ao investidor ao passo em que imprime maior transparência ao título, em atenção ao princípio da literalidade dos títulos de crédito.

Assim denota o art. 3º, da Lei nº 8.929 de 1994, com as alterações conferidas pela Lei nº 13.896 de 2020:

"Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural" ou "Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira", conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação; III - nome e qualificação do credor e cláusula à ordem

IV - promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;

V - local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;

IX - forma e condição de liquidação; e

X - critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula."

A possibilidade de instituição de um cronograma de liquidação (inciso II), viabilizando o parcelamento da entrega dos produtos ou de pagamento da CPR financeira, bem como a necessidade de qualificação completa do credor (inciso III) e

⁸² VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 958-984. Ebook.

⁸³ Art. 2º da Lei nº 8.929/94: Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela com objeto social que compreenda em caráter não exclusivo a produção rural, a cooperativa agropecuária e a associação de produtores rurais que tenha por objeto a produção, a comercialização e a industrialização dos produtos rurais de que trata o art. 1º desta Lei.

dos proprietários dos bens vinculados em garantia e dos garantidores fidejussórios (inciso VI), foram acréscimos prestimosos à exequibilidade do título⁸⁴.

Adiante, a adição do "local onde será desenvolvido o produto rural" (inciso IV) foi de fundamental importância para a combate à assimetria de informações entre o emitente e o credor⁸⁵, conferindo transparência à obrigação, eis que possibilita ao investidor o conhecimento acerca das características do local e o controle sobre o desenvolvimento da produção.

A transparência também é escopo da inclusão da forma e condição de liquidação (inciso IX), principalmente para CPRs financeiras que precisam atender aos incisos I e II, do art. 4º-A, da Lei nº 8.929de 1994, estabelecendo os referenciais para identificação do preço ou índice de preços, bem como a taxa de juros, correção e instituição responsável, conferindo segurança jurídica ao título e efetivando a disposição inserida pelo inciso X.

Por sua vez, a alternativa para assinatura eletrônica do título (inciso VIII) dialoga com a abertura, com o advento da novel legislação, para a emissão da CPR de forma eletrônica, em um processo de desmaterialização dos títulos de crédito⁸⁶. Consolidando esta tendência, a "Nova Lei do Agro" permite a emissão escritural da CPR⁸⁷, ou seja, rastreada em sistemas eletrônicos de registro⁸⁸.

Tal conjunto de normas "permitirá uma redução significativa de custos de transação na emissão das CPRs e na sua posterior negociação nos mercados,

86 MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. 11a Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 41.

⁸⁴ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 1048. Ebook.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁷ Lei nº 8.929/94: Art. 3º § 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR, emitida sob a forma cartular ou escritural, poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto.

^{§ 4}º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

Art. 3º-A. A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.

^{§ 1}º A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

⁸⁸ Observatório do Registro. Registro em tempos de crise: Cédulas escriturais. 2020. Disponível em: https://cartorios.org/2020/06/01/registro-em-tempos-de-crise-ix-cedulas-escriturais/. Acesso em: 9 mar. 2021.

tornando o instrumento mais eficiente"89, operacionalizando a cédula de forma melhor, mais rápida e a menores custos90.

4.3 POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL EM MOEDA ESTRANGEIRA NA CPR FINANCEIRA

A CPR financeira, criada por intermédio da Lei nº 10.200/2001, atraiu bancos e agroindústrias a investirem no agronegócio brasileiro. Entretanto, ampla parcela destes financiadores opera seus negócios e balanços em moeda estrangeira. E mais, as *commodities*, cujos preços oscilam em função de sua comercialização global, são todas cotadas em dólar⁹¹.

Como medida relevante à atração cada vez maior de investidores, a Lei nº 13.986 de 2020 consolidou a oportunidade de inserção de cláusula de correção pela variação cambial na CPR financeira.

Da interpretação extensiva do Código Civil, em seus artigos 486 e 487⁹², parte da doutrina já entendia como possível a utilização da variação da cotação em dólar para a fixação do preço de liquidação da CPR⁹³, com a jurisprudência do STJ oferecendo posição em mesmo sentido⁹⁴.

A expressa autorização legislativa sobreveio com a inclusão do § 3º ao art. 4º-A, da Lei nº 8.929 de 1994: "A CPR com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo o Conselho Monetário Nacional regulamentar o assunto".

A emissão da CPR financeira com previsão de correção pela variação cambial de moeda estrangeira, portanto, constitui estímulo capaz de atrair investimentos,

_

⁸⁹ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 870. Ebook.

⁹⁰ FREITAS, Antonio. Título de crédito eletrônico e agronegócio. 1ª Ed. São Paulo: Singular, 2020. pp. 90-93.

⁹¹ REIS, Marcus. Op. Cit. pp. 201-202.

⁹² Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro): Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

⁹³ REIS, Marcus. Op. Cit. p. 202.

⁹⁴ STJ. Agravo Interno nos Embargos de Declaração em AREsp n. 1023083/GO (2017/0020418-1). Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento em 19 jun. 2018.

sejam eles estrangeiros ou de *players* internos que operam com a oscilação dos valores das *commodities*, buscando segurança frente às flutuações cambiais⁹⁵.

Outrossim, verificada a utilização da CPR como lastro para emissão de CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio) para financiamento de agroindústrias, tais operações poderão dobrar com a autorização para emissão do lastro em moeda estrangeira⁹⁶, com precaução em relação à possível majoração do endividamento, em face da oscilação cambial⁹⁷.

4.4 GARANTIAS NA "NOVA CPR"

Para além do aval, garantia fidejussória comum a todos os títulos de crédito, o art. 5°, da Lei nº 8.929 de 1994, trazia em sua redação o taxativo rol de possíveis garantias cedulares da obrigação: hipoteca, penhor e alienação fiduciária. Com o advento da Lei nº 13.986 de 2020, o dispositivo retro foi substituído, passando a CPR a admitir "a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação".

Ademais, petrificou a nova legislação o que já era observado na prática, com a abertura para a constituição de mais de uma garantia por cédula, por meio da alteração do art. 1º da Lei de 1994, para dispor que a CPR pode ser emitida "com ou sem garantias cedularmente constituídas"98.

Um dos institutos a que foi concedida autorização para garantir a cédula foi o Patrimônio Rural em Afetação, criado e regulamentado pela própria "Nova Lei do Agro", conforme já mencionado.

Em breves palavras, o Patrimônio Rural em Afetação foi positivado como garantia na qual "o proprietário do imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu patrimônio ou fração dele ao regime de afetação"⁹⁹. Terreno, acessões e benfeitorias (exceto as lavouras, bens móveis e semoventes) constituirão o

⁹⁵ BONISSONI, Kassiana . Nova Lei do Agro facilita acesso do setor aos investimentos do exterior. Revista Cultivar, 27 01 2021.

⁹⁶ Valor Econômico. 'Nova' CPR promete injetar bilhões no campo. 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2019/12/12/nova-cpr-promete-injetar-bilhoes-no-campo.ghtml. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁹⁷ VIEÍRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. *Op. Cit.* posição 1301. *Ebook*.

⁹⁸ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 1123. Ebook.

⁹⁹ Art. 7º da Lei nº 13.986/2020: O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

patrimônio em afetação, destinado a prestar garantia por meio da emissão de CPR¹⁰⁰¹⁰¹.

A técnica, consistente em apartar conjunto de bens e direitos do devedor vinculados à consecução de um negócio específico, serve de blindagem patrimonial, de forma que a afetação não se comunica com os direitos e obrigações do patrimônio principal do emitente/devedor¹⁰².

De acordo com os motivos expostos pelo legislador ao editar a Medida Provisória nº 897 de 2019, o Patrimônio Rural em Afetação presta a reduzir os "custos operacionais e aprimorar as garantias oferecidas pelos produtores rurais", além de simplificar o acesso aos recursos financeiros e resguardar os direitos do concedente do crédito, ao permitir a imediata apropriação da afetação dada em garantia, em caso de inadimplemento do produtor rural¹⁰³.

Não obstante, apesar da legislação da Cédula de Produto Rural apresentar expressa previsão quanto à impenhorabilidade dos bens vinculados à CPR por outras dívidas do emitente¹⁰⁴, a nova lei, ao retirar o pressuposto de incomunicabilidade do patrimônio em afetação em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural¹⁰⁵, desencoraja a utilização do instituto como forma de garantia e confronta jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA PRIVADO DE FINANCIAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI N. 8.929/1994. IMPENHORABILIDADE LEGAL DO BEM VINCULADO À CPR QUE PREVALECE MESMO DIANTE DA PENHORA QUE GARANTE O CRÉDITO TRABALHISTA. PRELAÇÃO JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO. (...) 4. Tendo em vista sua função social e visando garantir

101 O Patrimônio Rural em Afetação também pode ser constituído como garantia de Cédula Imobiliária Rural - CIR, título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito contratada com instituição financeira, e também criado por intermédio da Lei nº 13.986/2020.
102 VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 1818-1826. Ebook.

_

¹⁰⁰ Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.986/2020: No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

¹⁰³ BRASIL. Governo Federal. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 897/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-897-19.pdf.

¹⁰⁴ Art. 18 da Lei nº 8.929/94: Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

¹⁰⁵ Art. 10, § 5º, da Lei nº 13.986/2020: O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

eficiência e eficácia à CPR, o art. 18 da Lei n. 8.929/1994 prevê que os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cabendo a estes comunicar tal vinculação a quem de direito. 5. A impenhorabilidade criada por lei é absoluta em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual. A impenhorabilidade absoluta é aquela que se constitui por interesse público, e não por interesse particular, sendo possível o afastamento apenas desta última hipótese. 6. O direito de prelação em favor do credor cedular se concretiza no pagamento prioritário com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, não significando, entretanto, tratamento legal discriminatório e anti-isonômico, já que é justificado pela existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado. 7. Os bens vinculados à cédula rural são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular o crédito agrícola, devendo prevalecer mesmo diante de penhora realizada para garantia de créditos trabalhistas. 8. Recurso especial provido."106

Exculpando o flagrante equívoco cometido pelo novel legislador, a "Nova Lei do Agro", ao oferecer o alargamento das garantias disponíveis e ao criar o regime jurídico de Patrimônio Rural em Afetação, confere maior segurança tanto ao emitente quanto ao credor da CPR, o que vem certamente a estimular financiamentos e investimentos através da cédula, aquecendo o setor agropecuário e o mercado de crédito privado.

4.5 OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DEPÓSITO DA CPR FRENTE À NOVA LEGISLAÇÃO

Com o intuito de acabar com as denominadas "CPRs de gaveta", que não são levadas a registro, e reduzir a assimetria informacional enfrentada por credores devido à ausência de conhecimento quanto à real situação financeira do produtor rural, a "Nova Lei do Agro" passa a obrigar, a partir de janeiro de 2021, o registro e depósito centralizado da CPR em instituição autorizada pelo Banco Central, como condição para a validade e eficácia do título¹⁰⁷.

Art. 12 da Lei nº 8.929/94: A CPR emitida a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

_

¹⁰⁶ STJ. Quarta Turma. REsp n. 1327643/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 21 mai. 2019. Diário Judicial Eletrônico, 06 ago. 2019.

O Banco Central do Brasil, em Resolução CMN nº 4.870 de 27/11/2020¹⁰⁸, fixou cronograma de dispensa do registro e depósito obrigatório das CPRs, com termo final em 2024 para a integral implantação do dispositivo legal.

Se por um lado há um horizonte para a completude informacional acerca das reais operações que os emitentes possuem no mercado, por outro insere-se uma nova exigência burocrática, que pode vir a majorar os custos de transação, possivelmente frustrando emissões por parte de produtores rurais¹⁰⁹.

Entretanto, a transparência e a segurança oferecidas aos detentores do crédito são condições inexoráveis à sobrevivência do título no mercado como alternativa ao financiamento rural.

À luz de todo o exposto, as amplas transformações experimentadas pela legislação da Cédula de Produto Rural, através da Lei nº 13.986 de 2020 e seus intrínsecos preceitos, como a desburocratização, simplificação, eficiência, transparência e segurança jurídica, cumpriram com os objetivos de desenvolver a estrutura jurídica do mercado de crédito privado para o agronegócio (via CPR), de ampliar o volume de recursos ofertados com a inserção de benefícios ao produtor rural, de reduzir os custos de transação para ambas as partes da relação jurídica e de captar cada vez mais investidores, atraídos não somente pelo consolidado agronegócio brasileiro, como também por um regime jurídico eficiente.

5 CONCLUSÃO

Por intermédio do presente estudo, evidenciou-se a importância do crédito rural diante das especificidades atinentes ao agronegócio brasileiro, destacados os elevados custos que envolvem toda a cadeia produtiva e a necessidade de investimentos constantes, somados a insaciável demanda por produtos rurais.

Em breve revisão histórica, exposto o declínio do protagonismo estatal em face do esgotamento de recursos públicos, da limitação de crédito e da complexidade para a contratação de financiamentos oficiais.

¹⁰⁸ Banco Central do Brasil. **Resolução CMN n. 4.870**, de 27 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20 CMN&numero=4870.

¹⁰⁹ VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Op. Cit. posição 1205. Ebook.

Como alternativa para a captação de recursos, fomentado o mercado de crédito privado por meio da criação de títulos de crédito do agronegócio, com destaque para a Cédula de Produto Rural, em 1994, e para sua modalidade "financeira", em 2001. Dispondo em mãos destes valiosos instrumentos jurídicos certos, líquidos, abstratos e voltados à circulação de riquezas, ganhou o mercado em simplicidade, rapidez, segurança e, principalmente, negociabilidade.

A venda antecipada mediante promessa de entrega de produto, com a troca da titularidade e a circulação do título, sob condições de alta liquidez, consolidou a CPR como um dos principais instrumentos utilizados para o custeio, financiamento e comercialização de produtos agropecuários, principalmente *commodities* negociadas em mercados futuros, como a soja (grãos em geral) e o boi gordo.

Visando fundar ambiente ainda mais propenso aos financiamentos e investimentos no agronegócio por meio da Cédula de Produto Rural, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.986 de 2020, modernizando substancialmente o arcabouço jurídico da CPR através da alteração de 77 dispositivos originais da Lei nº 8.929 de 1994.

Em conclusão, a partir da avaliação das premissas e consequências da legislação ao regime jurídico da CPR, legítima e inquestionável a afirmação de que se trata de um marco essencial ao robustecimento do título e do sistema privado de financiamento do agronegócio.

A "Nova Lei do Agro", portanto, trouxe ao instituto ainda mais eficácia, liquidez, transparência, simplicidade, hipóteses de utilização e segurança jurídica, sob benefícios como a redução de riscos e de custos de transação, tornando-o ainda mais apto a atrair emissores, investidores e a competir no mercado de crédito privado.

A modernização da Cédula de Produto Rural, por fim, atinge o propósito de estreitar laços entre as relações comerciais e a cadeia produtiva do agronegócio, eis que fortalece a estrutura jurídica deste fundamental título de crédito, em vista a firmar o agronegócio brasileiro como destino seguro e estável aos investimentos nacionais e estrangeiros, o que é de máxima relevância no cenário em que o setor é responsável por mais de um quarto de todas as riquezas produzidas anualmente pelo país.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Juliano; FIGUEIREDO, Beatriz; SOUZA, Priscila. **Canais de Distribuição do Crédito Rural**. INPUT Brasil. 2018. Disponível em: https://www.inputbrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/CPI_Resumo_PT__Canais_de_distribuicao_de_credito_rural.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

BARROS, Wellington. **Curso de Direito Agrário**. V. 1. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Beefpoint. **Brasil amplia liderança no ranking mundial de superávits agrícolas**. 2020. Disponível em: https://www.beefpoint.com.br/brasil-amplia-lideranca-no-ranking-mundial-de-superavits-agricolas/. Acesso em: 27 fev. 2021.

BENITIZ, Letícia. **Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)**: o que é e como funciona. 2017. Disponível em: http://agromulher.com.br/wp-content/uploads/2018/02/O-que-%C3%A9-e-como-funciona-SNCR.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

BONISSONI, Kassiana. Nova Lei do Agro facilita acesso do setor aos investimentos do exterior. **Revista Cultivar**, 27 01 2021.

BRASIL. Governo Federal. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 897/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-897-19.pdf.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

BURANELLO, Renato. **Sistema privado de financiamento do agronegócio – Regime Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BURANELLO, Renato; RIBEIRO JR., José Alves; PONTES, Leonardo. **Títulos do agronegócio**. Capital Aberto. 2018. Disponível

em: https://capitalaberto.com.br/secoes/explicando/titulos-do-agronegocio/. Acesso em: 28 fev. 2021.

Cepea (Esalq/USP). **PIB do agronegócio brasileiro**. 2021. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx. Acesso em: 27 fev. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 23ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Agropecuária tem a maior geração de emprego dos últimos 10 anos**. CAGED. 2021. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/artigostecnicos/Comunicado-Tecnico-CNA-ed-02 2021.pdf. Acesso em: 1 mar. 2021.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Balança comercial 2020**: **Exportações brasileiras do agronegócio e balança comercial**. CNA. 2021. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/boletins/Balanca-Comercial_jan-dez-2020.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Guia do Crédito Rural**. CNA. 2017. Disponível

em: https://www.cnabrasil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/guia_do_credito_rural_v ersaoonline.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Panorama do Agro**. CNA. 2020. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro# ftnref1. Acesso em: 28 fev. 2021.

FGV. Café. CPDOC. Disponível

em: http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/cafe-1. Acesso em: 3 mar. 2021.

FREDERICO, Samuel. **O Novo Tempo do Cerrado**: Expansão dos fronts agrícolas e controle do sistema de armazenamento de grãos. São Paulo, 2008. Tese (Geografia) - Universidade de São Paulo.

FREITAS, Antonio. **Título de crédito eletrônico e agronegócio**. 1ª Ed. São Paulo: Singular, 2020.

Frente Parlamentar da Agropecuária. **Novidades introduzidas pela Lei 13.986 (Lei do Agro)**. 2020. Disponível em: https://fpagropecuaria.org.br/resumos-executivos/assuntos-tematicos/novidades-introduzidas-pela-lei-13-986-mp-do-agro/#:~:text=A%20Lei%2013.986%20%C3%A9%20o,CRA%2C%20CDCA%20e%20LCA. Acesso em: 28 fev. 2021.

G1. Agropecuária foi o único setor que cresceu no PIB de 2020; entenda. Globo. 2021. Disponível em:

https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/03/03/agropecuaria-foi-o-unico-setor-que-cresceu-no-pib-de-2020-entenda.ghtml. Acesso em: 4 mar. 2021.

GONÇALVES, José; RESENDE, José; MARTIN, Nelson; VEGRO, Celso. **Novos títulos financeiros e novo padrão de financiamento do agronegócio**. Disponível em: http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/espec1-0705.pdf. Acesso em: 26 ian. 2021.

LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, Tiago Luiz Cabral. **Crédito rural no Brasil**: **desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável**. Revista do BNDES 45, 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/9518/1/5-%20Cr%C3%A9dito%20rural%20no%20Brasil%20desafios%20e%20oportunidades%20para%20a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20agropecu%C3%A1ria%20s ustent%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de Crédito**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUEVO, Paulo. A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária. Dissertação de Mestrado defendida perante a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Piracicaba, 1996. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-20181127-160821/publico/NuevoPauloAugustoSacomani.pdf. Acesso em: 28/01/2021.

Observatório do Registro. **Registro em tempos de crise**: **Cédulas escriturais**. 2020. Disponível em: https://cartorios.org/2020/06/01/registro-emtempos-de-crise-ix-cedulas-escriturais/. Acesso em: 9 mar. 2021.

R7. Desemprego cresce no Brasil em 2020 e atinge 13,9 milhões, diz IBGE. 2021. Disponível em: https://noticias.r7.com/economia/desemprego-cresce-no-brasil-em-2020-e-atinge-139-milhoes-diz-ibge-26022021. Acesso em: 2 mar. 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural: teoria e prática**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

TERRA, Luis Umberto. A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa de Financiamento e Hedging de Preços na Cultura da Soja. 2002. Dissertação (Mestrado em Engenharias da Produção) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

UOL. Brasil retoma posto de maior produtor de soja do planeta. 2020. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/09/brasil-retoma-posto-de-maior-produtor-de-soja-do-planeta.htm. Acesso em: 27 fev. 2021.

UOL. Dólar fecha 2020 em alta acumulada de 29,33%, a R\$ 5,189; Bolsa sobe 2,92%. 2020. Disponível

em: https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/12/30/fechamento-dolar-ibovespa-30-dezembro.htm#:~:text=Cota%C3%A7%C3%B5es-,D%C3%B3lar%20fecha%202020%20em%20alta%20acumulada%20de%2029%2C33%25%2C,%3B%20Bolsa%20sobe%202%2C92%25&text=Ap%C3%B3s%20cair%20mais%20de%201,venda%20(%2B0%2C11%25). Acesso em: 28 fev. 2021.

Valor Econômico. 'Nova' CPR promete injetar bilhões no campo. 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2019/12/12/nova-cpr-promete-injetar-bilhoes-no-campo.ghtml. Acesso em: 5 mar. 2021.

VIEIRA, Lucas; MOURÃO, Pablo; MANICA, Alexandre. Lei do agro: nova CPR, patrimônio rural em afetação e cédula imobiliária rural. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2020. *Ebook*.

WALD, Arnoldo. "Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR)." *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a 34, n. 136, out/dez 1997. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/308/Do_regime_legal.pdf?seque nce=10&isAllowed=y. Acesso em: 26 jan. 2021.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Governo Federal. Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 fev. 1967.

BRASIL. Governo Federal. Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 nov. 1965.

BRASIL. Governo Federal. Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 ago. 1994.

BRASIL. Governo Federal. Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 fev. 2001.

BRASIL. Governo Federal. Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 ago. 2020.